



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada uma por cada assunto donde conste além das indicações necessárias para esse efeito o averbamento seguinte assinado e autenticado Para publicação no «Boletim da República»

SUMÁRIO

Ministério do Comércio

Diploma Ministerial n.º 91/93:

Aprova o Regulamento de Inscrição de Exportadores e de Registo de Exportações em Moçambique e revoga o Diploma Legislativo n.º 116/72 de 18 de Novembro

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Diploma Ministerial n.º 91/93
de 22 de Setembro

Considerando que o aumento das exportações nacionais constitui uma das principais prioridades do Governo, no quadro do Programa de Reabilitação Económica em curso no país,

Verificando-se que a actual legislação sobre exportações, ditada pela necessidade de exercer um controlo excessivo sobre as empresas, estabelece para os exportadores documentação e tramitação bastante complexos e morosos, fazendo incorrer em perdas de tempo e custos administrativos elevados,

Tomando em conta a necessidade de atrair para a exportação a maior parte dos agentes económicos, através da adopção de regras e procedimentos mais simplificados e acessíveis aos agentes económicos de todas as dimensões;

Assim, no intuito de simplificar o circuito de exportação e no uso das competências previstas no Decreto Presidencial n.º 81/83, de 29 de Dezembro, determino

Artigo 1 É aprovado o Regulamento de Inscrição de Exportadores e de Registo de Exportações em Moçambique, anexo a este diploma ministerial, dele fazendo parte integrante e ao qual ficam sujeitas todas as entidades que pretendam desenvolver a actividade de exportação

Art 2 Fica revogado o Diploma Legislativo n.º 116/72, de 18 de Novembro, e demais legislação que se mostre contrária ao disposto no presente diploma ministerial

Art 3 Este diploma ministerial entra imediatamente em vigor

Ministério do Comércio, em Maputo, 22 de Setembro de 1993 — O Ministro do Comércio, *Daniel Filipe Gabriel Tembe*

Regulamento de Inscrição de Exportadores e de Registo de Exportações em Moçambique

I — Da inscrição dos exportadores

ARTIGO 1

Para a realização de operações de exportação ou reexportação de mercadorias é obrigatória a inscrição no Ministério do Comércio de todas as pessoas singulares ou colectivas que as pretendam efectuar

ARTIGO 2

1 A inscrição referida no artigo 1 far-se-á uma única vez, mediante apresentação da Ficha de Registo do Exportador, a qual constitui o anexo I deste Regulamento, preenchida à máquina e assinada por quem legalmente represente a empresa, com aposição do carimbo, acompanhada do respectivo Alvará/Licença emitido(a) pelas entidades competentes, autorizando-a a exercer a actividade

2 Os interessados deverão colar e inutilizar na Ficha de Registo do Exportador selos no valor de 5000,00 MT

3 Após o sancionamento favorável do pedido de inscrição, pelo Ministério do Comércio, Delegações Regionais e Direcções Provinciais do Comércio, o requerente adquire

a qualidade de exportador e é-lhe atribuído o respectivo Código de Exportador, procedendo-se de imediato à seu registo como exportador.

4. O registo de exportador é válido por igual período de validade do Alvará referido no n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 3

Só é permitida a inscrição como exportador às pessoas singulares ou colectivas domiciliadas em Moçambique e às pessoas colectivas com sede ou representação social no país.

ARTIGO 4

Nos casos em que o registo do exportador se achar caduco por virtude da caducidade de respectivo(a) Alvará/Licença, o mesmo será tacitamente renovado, mediante apresentação de novo(a) Alvará/Licença.

ARTIGO 5

Exceptuam-se do disposto nos artigos precedentes:

- As entidades que pretendam realizar a exportação de produtos sujeitos à disciplina de outros serviços oficiais ou organismos do Estado;
- As missões diplomáticas, consulares e religiosas acreditadas no país;
- Os particulares, relativamente a artigos que, sendo de uso pessoal, não se destinem ao comércio;
- As entidades singulares ou colectivas, em casos especiais comprovados pelo Ministério do Comércio e relativamente às exportações nacionalizadas, às reexportações e às exportações temporárias.

II — Do registo das exportações

ARTIGO 6

1 Toda a exportação de mercadorias em Moçambique está sujeita a registo prévio através da emissão do Boletim de Registo de Exportação.

2 Compete ao Ministério do Comércio emitir os Boletins de Registo de Exportação.

3. É introduzido um novo modelo de Boletim de Registo de Exportação, em anexo II ao presente Regulamento, mais simplificado, em substituição do actual.

ARTIGO 7

1 É abolida a Declaração de Venda para a realização de qualquer operação de exportação, passando a ser exigida ao exportador apenas a apresentação do Boletim de Registo de Exportação preenchido à máquina, assinado por quem legalmente representa a empresa, com a aposição do carimbo da empresa, após a conclusão de toda a negociação com o seu cliente.

2. O Ministério do Comércio deixa de estabelecer os preços FOB mínimos na exportação, cabendo aos exportadores, em contactos com os seus parceiros no estrangeiro encontrar os preços mais vantajosos para os seus produtos.

3. O Ministério do Comércio manterá e acompanhará a evolução dos preços no mercado internacional, com vista a prestar aos exportadores todo o apoio que for necessário.

ARTIGO 8

O Boletim de Registo de Exportação deverá ser acompanhado do comprovativo da transacção a que o mesmo diz respeito, podendo ser carta de crédito, transferência telegráfica, *borderaux* ou outras.

ARTIGO 9

É fixado em 24 horas o tempo máximo necessário para a emissão de qualquer Boletim de Registo de Exportação, salvo nos casos em que existam irregularidades no preenchimento do mesmo para o que o exportador deverá ser imediatamente informado.

ARTIGO 10

Enquanto não forem criadas condições adequadas nas Delegações Regionais e Direcções Provinciais do Comércio, estas emitirão apenas os Boletins de Registo de Exportação referentes a operações de exportação que não envolvam os mecanismos da Câmara de Compensação e Pagamentos da PTA e o Acordo Preferencial no Domínio do Comércio com a República da África do Sul, os quais continuarão temporariamente a ser emitidos nos serviços centrais do Ministério do Comércio.

ARTIGO 11

1. Todas as entidades interessadas em realizar exportações, poderão exportar qualquer produto, desde que reúnam os requisitos estabelecidos no presente Regulamento.

2. O disposto no número anterior não abrange os produtos cuja exportação é limitada pelos Decretos n.ºs 10/81, 11/81 e 12/81, todos de 25 de Julho, enquanto não for concluída a sua revisão.

ARTIGO 12

Serão indeferidos os pedidos de emissão de Boletim de Registo de Exportação:

- Quando se constatar que os mesmos foram irregularmente preenchidos ou quando se verificarem, de forma sistemática, com o mesmo exportador divergências que evidenciem intenção de lesar os interesses económicos do país;
- Quando o interessado não se ache devidamente inscrito como exportador, nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 13

As falhas declarações prestadas para efeitos de inscrição como exportador bem como de emissão de Boletins de Registo de Exportação no Ministério do Comércio são passíveis de procedimento disciplinar e são puníveis nos termos da lei em vigor.

DESPACHO

Director Nacional



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

DIRECÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO EXTERNO

Ficha de registo do exportador

ANEXO 2

Data de registo / /

Código de exportador

1 Nome do exportador

Endereço

Caixa Postal

Telefone

Telex/Fax

2 Nacionalidade

B I n°

Local de emissão

Data de emissão / /

3 Capital social

N° de trabalhadores

4 Tipo de empresa

E E

Privada

Mista

Outro

5 Nome do Director-Geral/Comercial

6 É produtor?

Sim

Não

7 Local de produção

8 Produtos a exportar

9 Documentos anexos

10 Observações

11 Data do processamento

Selos

Assinatura e carimbo do Exportador



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

DIRECÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO EXTERNO

Boletim de registo de exportação

ANEXO 3

1. Entrada n.º Data de recepção BRE/BRR n.º

2. Nome e endereço do exportador

Código:

3. Nome e endereço do importador

4. País de origem

Código:

5. País de destino

Código:

6.	Descrição da mercadoria	Tipo	Posição pautal	Quantidade Quilos	Outra medida	Preço unitário	Valor FOB

7. Valor do frete Valor do seguro Valor total

8. % de comissão Valor da comissão Moeda Código

9. Valor cambial

10. Contravalor em metais do valor FOB Taxa de câmbio

11. Condições de pagamento

12. Alfândega de

13. Local e data de emissão

14. Validade para embarque / /

Validade para negociação / /

15. Observações

Assinatura e carimbo

Nota. Barra — cor amarela.

Preço — 102,00 MT

IMPRESSÃO NACIONAL DE MOÇAMBIQUE